

## **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONDUTOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**

Edital de Processo de Licitação nº 056/2022

Pregão Eletrônico nº 027/2022

A empresa **QUARK ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, sediada na Rua Gothard Kaesemodel, Nº 732, Bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC, neste ato representada por Hoylson Trevisol, brasileiro, Engenheiro Eletricista, RG: 3.746.083, CPF: 028.182.679-00, residente e domiciliado na Rua Antonio Bischof, nº 213, Bairro Vila Nova, Joinville/SC, vem respeitosamente apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão que declarou a empresa **LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA**, habilitada no certame em debate, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

**13.1.** Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) minutos, imediata e motivadamente, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br).

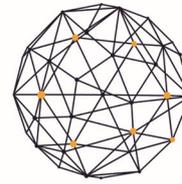
13.1.1 - As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

13.1.2 - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente.

Desta feita, considerando que a recorrente cumpre o requisito temporal legal exigido para o processamento da mesma, e ainda que possui legitimidade e interesse em recorrer, o presente recurso se faz tempestivo.

### **II - DOS FATOS**

O processo licitatório em comento possui como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação das instalações do sistema de iluminação pública do Município de Conselheiro Lafaiete, englobando perímetro urbano, zona rural e distritos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra." Por conseguinte a concorrente **LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA**, CNPJ: 00.973.118/0001-04, se fez participante no mencionado certame, restando habilitada, porém apresentou diversas irregularidades.



### III - DO DIREITO

#### DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo consiste nos critérios já definidos anteriormente em relação ao edital, tendo sua finalidade fazer com que não haja desconhecimento por parte dos licitantes, mas assim esclarecer os critérios já estabelecidos, e ainda para que a Comissão ou aquele que for responsável para conduzir a sessão de licitação haja em conformidade. Nesse mesmo sentido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica a objetividade das determinações pré estabelecidas, e mais uma vez o licitante e a Administração Pública devem obedecer-las de forma objetiva. Veja que ambas se deparam com o Princípio da Isonomia, ou seja equalizando-as de modo similar.

Nessa perspectiva, cabe mencionar o que discorre o professor Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o princípio do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;

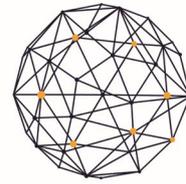
O art. 45 da Lei 8.666/93 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Portanto, o critério de julgamento se faz nítido e indispensável no que tange aos documentos como requisitos a se cumprir, bem como a qualificação para um bom desempenho na continuidade dos serviços executados a respeito do objeto licitado no certame.

Logo, a licitante vencedora no momento não foi condizente com nenhum dos princípios acima mencionados, uma vez que não cumpriu os quesitos no dito certame, visto que sua habilitação não pode prosperar, devendo assim ser desclassificada por inadimplir o Edital. Outrossim, não sendo possível restar propício o andamento da recorrida como vencedora, levando em consideração a despreza quanto aos princípios da licitação, e ainda infringindo o que consiste a finalidade do instrumento convocatório, devendo assim ser revogada, por esse motivo deve-se a decisão anteriormente tomada pelo pregoeiro.

No mesmo sentido, onde há descumprimento as normas do edital, a jurisprudência é clara ao determinar que seja preenchido os requisitos dispostos. Leia-se:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

É sabido que os princípios aplicados ao procedimento licitatório decorrem em seu artigo 3º, da Lei 8.666/93, que além da proposta mais vantajosa ao interesse público, deve-se observar ainda o princípio da igualdade, no qual resguarda a isonomia entre os concorrentes, para que não haja concessão ilegal.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello expõe:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o 17 de 20 escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Ora, quando definido o edital e as condições nelas estabelecidas, percorrendo assim com o objetivo de um futuro contrato entre as partes, os interessados devem perfazer o disposto, sem vedar a lei.

Dessa forma, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados



estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se predeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Pelas razões de fato é óbvio que o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a luz dos princípios nela contido, por esse motivo é correto inabilitar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

## IV-DOS FUNDAMENTOS

A empresa supracitada foi habilitada, sendo beneficiada pela Lei 123 de 2006, como Micro Empresa-ME, tendo o direito de preferência, denominada “empate fícto”, porém não cumpriu um dos requisitos de habilitação, cujo subitem 5.3.1 menciona a Certidão Simplificada pela Junta Comercial, bem como menciona abaixo:

**5.3.** Os licitantes que cumprirem os requisitos legais para qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), e pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar 147/2014, para obterem tratamento diferenciado e simplificado na licitação, deverão comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte mediante a apresentação de:

5.3.1 - Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, declaração de enquadramento arquivada ou a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou equivalente, da sede da pequena empresa;

5.3.2 - Se inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, declaração de enquadramento arquivada ou a Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou equivalente, da sede da pequena empresa.

5.3.3 - Em todo caso, poderá o licitante, apresentar **declaração, firmada por contador**, de que se enquadra como Microempresa ou de Empresa Porte ou Equiparada a Micro, conforme modelo do **ANEXO IV**.

De fato a empresa anexou o aludido documento, porém observem o status do mesmo: **PARALISADA TEMPORARIAMENTE**, ou seja a empresa entrou com um formulário de interrupção de atividades, não mais comunicou nenhum funcionamento junto a JUCEMG, mas ainda assim prosseguiu de maneira irregular participando do certame.

Em sequência, apresenta inconsistências em relação ao demonstrativo do Balanço Patrimonial, a começar pelo termo de abertura, o número de ordem não condiz com o esperado, considerando que a empresa iniciou suas atividades no ano de 1995. O número de ordem deveria ser o 26.

Seguindo, vemos a falta de assinatura do administrador, já que a escrituração contábil digital pode ser assinada com e-CNPJ ou e-PJ, contudo não exime da assinatura pelo ADMINISTRADOR nomeado no contrato social e alterações posteriores, como disposto nas regras de Escritura Contábil Digital:



1. Toda ECD deve ser assinada, independentemente das outras assinaturas, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da ECD.

5. A assinatura do responsável pela assinatura da ECD nas condições anteriores notadamente por representante legal ou procurador eletrônico perante a RFB) não exime a assinatura da ECD por todos aqueles obrigados à assinatura da contabilidade do declarante por força do Contrato Social, seus aditicos e demais atos pertinentes, sob pena de tornar a contabilidade formalmente inválida e mesmo inadequada para os

fins específicos conforme as normas próprias e o critério de autoridades ou partes interessadas que demandam a contabilidade.

Outra incongruência da licitante se diz ao fato da qualificação econômica, veja que a alteração social se deu em 23 de agosto de 2011, passando a ser a titular/sócia a sra. Rosana Maria de Siqueira Cardoso, no entanto como vemos claramente no documento em questão anexado, não há assinatura da mesma no balanço patrimonial, compreendido pelo período de 01 de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2021, restando assinada, somente pelo ex-sócio.

#### **V - DOS PEDIDOS:**

Antes o exposto, requer:

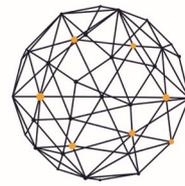
A) Que a Vossa Senhoria declare a inabilitação da licitante LUZ FORTE CONSTRUÇÕES LTDA por não atender todas as exigências fundamentais acima, quais sejam elas: o entendimento de que a empresa licitante está com suas atividades interrompidas, assim como todas as irregularidades citadas a respeito do balanço patrimonial, notoriamente não atendendo o requisito para qualificação econômica.

B) Que declare a empresa recorrente habilitada e vencedora do referido processo licitatório.

Termos que,

Pede deferimento.

Joinville-SC, 21 de novembro de 2022.



**Quark**  
engenharia

Além das soluções!

**QUARK ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 12.496.490/0001-48**

Hoilson Trevisol - Diretor Administrativo

Responsável Técnico - CREA/SC 052048-9

RG: 3.746.083/CPF: 028.182.679-00